



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.711	017	

# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.711

Institui, disciplina e reestrutura as carreiras de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Pública do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, integrantes do quadro permanente de pessoal, estatutários e celetistas, ativos e inativos, da Administração Direta, Indireta e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo do Município de Volta Redonda.

### CAPÍTULO II

#### Da Configuração da Carreira e das Atribuições

**Art. 2º** O ingresso nas carreiras de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro ocorrem nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**§1º** Considera-se como comprovação de título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente técnicas.

**§2º** Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas, no respectivo quadro técnico, exceda a dez por cento dos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.711	018	

# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.711

## SEÇÃO I

### Da Investidura

**Art. 3º** O provimento no cargo de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo enquadramento inicial sempre se dará na referência G1, devendo o candidato, até a data da posse, ter concluído graduação de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia plena, reconhecida pelo Ministério da Educação.

§1º São requisitos para o ingresso no cargo:

- I – Estar inscrito no respectivo conselho de classe profissional;
- II – Estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- III – Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – Gozar de boa saúde, física e mental;
- V – Possuir ilibada conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com a dignidade da função pública.

§2º Requisitos de acesso:

- I – ao cargo de Arquiteto e Urbanista: curso superior de graduação de 5 (cinco anos) em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- II – ao cargo de Engenheiro: curso superior de graduação de 5 (cinco) anos em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- III – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- IV – estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- V – gozar de saúde física e mental;
- VI – comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do poder judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.711	019	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.711

VII – reputação ilibada.

#### Do estágio Probatório

**Art. 4º** Os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro correspondem a estágio probatório. A confirmação do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, a contar da data de início do exercício funcional:

I – probidade;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – urbanidade;

V – disciplina;

VI – satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

**Parágrafo único.** A confirmação no cargo será aplicada de acordo com a Lei Municipal nº 1.931/1984.

#### Da Jornada de Trabalho

**Art. 5º** Os Arquitetos e Urbanistas e os Engenheiros ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

**Art. 6º** A jornada de trabalho dos Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I – à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II – ao cumprimento em regime de plantão, quando julgado necessário pela administração.

**§1º** O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

*[Handwritten signature]*





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.711	020	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.711

§2º Os trabalhos realizados em regime de plantão serão compensados através de banco de horas a ser regulamentado.

§3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

### CAPÍTULO III

#### Das Competências dos Cargos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro

**Art. 7º** As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, são as previstas na legislação da categoria profissional, bem como, as seguintes atribuições sob a ótica desta Lei:

§1º Para o cargo de Arquiteto e Urbanista:

- I – realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projetos e especificação;
- II – elaborar orçamentos;
- III – realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;
- IV – executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico;
- V – realizar a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- VI – elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII – prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extrajudiciais;
- VIII – análise e aprovação urbanísticas e licenças de obras de qualquer natureza, de cunho privado;
- IX – fomentar o banco de dados do Cadastro Técnico Imobiliário, assessorando e auxiliando, no que couber, a Administração Tributária;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5711	021	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.711

X – elaborar e propor minutas de legislação urbanística, nas questões de controle urbanístico, zoneamento e uso do solo, parcelamento do solo nas modalidades de loteamento e desmembramento, edificações e análises fundiárias;

XI – avaliar e acompanhar a evolução do Plano Diretor do município;

XII – desenvolver outras atividades afins.

§2º Para o cargo de Engenheiro:

I – realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projetos e especificação;

II – elaborar orçamentos;

III – realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;

IV – executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico;

V – realizar a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

VI – elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII – analisar periodicamente anomalias e patologias em estruturas e obras de arte no município;

VIII – análise e aprovação urbanísticas e licenças de obras de qualquer natureza, de cunho privado;

IX – desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades;

X – elaborar normas e documentação técnica;

XI – prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extrajudiciais.

XII – desenvolver outras atividades afins.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.711	022	

# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.711

## CAPÍTULO IV

### Do Desenvolvimento Funcional e do Sistema da Carreira

#### SEÇÃO I

##### Da Carreira de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro

**Art. 8º** As carreiras de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, instituídas por esta Lei, estabelecem uma sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional em Grupos e Referências, dentro do cargo, orientando-o para sua realização profissional.

**Parágrafo único.** O Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, no exercício de cargo comissionado ou função de confiança, não terá prejuízo do seu interstício para efeito de promoção ou progressão funcional.

#### SEÇÃO II

##### Do Desenvolvimento Funcional

**Art. 9º** O sistema de desenvolvimento funcional das carreiras de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro têm por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional no cargo, promovendo sua realização profissional e valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

#### SEÇÃO III

##### Da Promoção Funcional

**Art. 10** A promoção funcional consiste na movimentação do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro do Grupo em que se encontra para o Grupo seguinte correspondente dependerá exclusivamente do cumprimento dos seguintes requisitos:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.711	023	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.711

**I** – a promoção na carreira de que trata este artigo está estruturada, verticalmente em 07 (sete) Grupos identificados pelas letras G1 a G7 conforme disposto na Tabela de Vencimentos – Anexo I desta Lei;

**II** – os Arquitetos e Urbanistas, integrantes da carreira, obterão a promoção funcional em seu respectivo cargo para o Grupo imediatamente seguinte, automaticamente, no momento em que completar 5 (cinco) anos, ou 1.825 (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício no Grupo a que pertence;

**III** – em observância ao disposto neste artigo a diferença entre os Grupos, será de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento) a cada promoção satisfeita pelo Arquiteto e Urbanista e Engenheiro.

§1º Asseguram-se aos servidores da ativa em exercício e inativos os direitos adquiridos, devendo quando do enquadramento do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, para efeito de promoção funcional, ser respeitado seu tempo de serviço prestado no cargo ao Município de Volta Redonda.

§2º A promoção terá seu interstício apurado a contar da data do provimento no cargo ou da última promoção obtida pelo Arquiteto e Urbanista e Engenheiro.

**Art. 11** Não obterá promoção o Arquiteto e Urbanista e Engenheiro que na data correspondente à apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a 30 (trinta) dias, devendo nova apuração de tempo ser realizada, após o cumprimento do tempo de suspensão.

### SEÇÃO IV

#### Da Progressão Funcional

**Art. 12** A progressão funcional consiste na movimentação do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro dentro do respectivo cargo, da referência em que se encontra para a referência subsequente:

**I** – terá direito a progressão o Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, automaticamente, a cada 01 (um) ano ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;

**II** – em observância ao disposto neste artigo, a diferença entre referências constantes no Anexo I, será de 1,60%.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.711	024	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.711

§1º A progressão na carreira, de que trata este artigo, está estruturada em 35 referências, divididas em 07 classes distintas identificados em algarismos romanos de I a V, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§2º A progressão por antiguidade terá seu interstício apurado a contar da data do provimento no cargo ou da última progressão obtida pelo Arquiteto e Urbanista e Engenheiro.

**Art. 13** Não obterá progressão o Arquiteto e Urbanista e Engenheiro que na data correspondente à apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a 30 (trinta) dias, devendo nova apuração de tempo ser realizada, após o cumprimento do tempo de suspensão.

### SEÇÃO V

#### Das Disposições Gerais

**Art. 14** A remuneração pecuniária do titular dos cargos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro compreende vencimentos, adicionais, gratificações e outras vantagens especificadas em lei, bem como, aqueles aplicáveis aos Servidores Públicos Municipais em caráter geral, inclusive aqueles já concedidos anteriormente a esta Lei.

**Art. 15** O vencimento-base do cargo de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro é o valor correspondente ao Grupo GI, referência I do Anexo I desta Lei.

**Art. 16** Ficam garantidas todas as vantagens pessoais adquiridas por leis específicas ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, aos atuais servidores ativos e inativos que ocupam os cargos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro.

**Art. 17** É assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices adotados pela Municipalidade.

### SEÇÃO VI

#### Da fixação dos vencimentos

**Art. 18** O vencimento-base do cargo correspondente aos valores expressos na tabela constante no Anexo I desta Lei Municipal será fixado a partir do posicionamento e movimentação do Arquiteto e Urbanista e o Engenheiro na carreira, cujos valores crescentes valorizam o tempo de





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.711	025

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.711

serviço, o desenvolvimento de competências, a experiência e o desempenho profissional no exercício das atribuições.

**Art. 19** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares à fiel execução deste instrumento legal, bem como, efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implantação da presente Lei.

**Art. 20** Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2022, em razão da vedação estabelecida pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

Volta Redonda, 14 de julho de 2020.

**ELDERSON FERREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 042/2020  
Autor: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva  
DEx/jpd.





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI MUNICIPAL Nº 5.711**

**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTOS – ARQUITETOS E URBANISTAS E ENGENHEIROS**

GRUPOS	REFERÊNCIAS	VENCIMENTOS
G1	I	4.600,00
	II	4.673,14
	III	4.747,44
	IV	4.822,93
	V	4.899,61
G2	I	4.979,96
	II	5.059,14
	III	5.139,58
	IV	5.221,30
	V	5.304,32
G3	I	5.391,30
	II	5.477,03
	III	5.564,11
	IV	5.652,58
	V	5.742,46
G4	I	5.836,63
	II	5.929,43
	III	6.023,71
	IV	6.119,48
	V	6.216,78
G5	I	6.318,73
	II	6.419,20
	III	6.521,26
	IV	6.624,95
	V	6.730,29
G6	I	6.840,66
	II	6.949,43
	III	7.059,92
	IV	7.172,17
	V	7.286,21
G7	I	7.405,70
	II	7.523,45
	III	7.643,07
	IV	7.764,60
	V	7.888,05

*(Handwritten mark)*





PREFEITURA DE  
**VOLTA REDONDA**  
PODER EXECUTIVO

Prefeito Elderson Ferreira da Silva

**LEI MUNICIPAL Nº 5.711**

Institui, disciplina e reestrutura as carreiras de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Pública do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, integrantes do quadro permanente de pessoal, estatutários e celetistas, ativos e inativos, da Administração Direta, Indireta e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo do Município de Volta Redonda.

**CAPÍTULO II**

Da Configuração da Carreira e das Atribuições

Art. 2º O ingresso nas carreiras de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro ocorrem nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§1º Considera-se como comprovação de título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente técnicas.

§2º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas, no respectivo quadro técnico, exceda a dez por cento dos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

**SEÇÃO I**

Da Investidura

Art. 3º O provimento no cargo de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo enquadramento inicial sempre se dará na referência G1, devendo o candidato, até a data da posse, ter concluído graduação de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia plena, reconhecida pelo Ministério da Educação.

§1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I – Estar inscrito no respectivo conselho de classe profissional;

II – Estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

III – Estar no gozo dos direitos políticos;

IV – Gozar de boa saúde, física e mental;

V – Possuir ílibada conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com a dignidade da função pública.

§2º Requisitos de acesso:

I – ao cargo de Arquiteto e Urbanista: curso superior de graduação de 5 (cinco) anos em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

II – ao cargo de Engenheiro: curso superior de graduação de 5 (cinco) anos em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

III – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;

**VOLTA REDONDA  
EM DESTAQUE**



IV – estar em pleno exercício dos direitos políticos;  
V – gozar de saúde física e mental;  
VI – comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do poder judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;

VII – reputação ilibada.

Do estágio Probatório

Art. 4º Os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro correspondem a estágio probatório. A confirmação do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, a contar da data de início do exercício funcional:

I – probidade;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – urbanidade;

V – disciplina;

VI – satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Parágrafo único. A confirmação no cargo será aplicada de acordo com a Lei Municipal nº 1.931/1984.

Da Jornada de Trabalho

Art. 5º Os Arquitetos e Urbanistas e os Engenheiros ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 6º A jornada de trabalho dos Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I – à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II – ao cumprimento em regime de plantão, quando julgado necessário pela administração.

§1º O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

§2º Os trabalhos realizados em regime de plantão serão compensados através de banco de horas a ser regulamentado.

§3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

#### CAPÍTULO III

Das Competências dos Cargos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, são as previstas na legislação da categoria profissional, bem como, as seguintes atribuições sob a ótica desta Lei:

§1º Para o cargo de Arquiteto e Urbanista:

I – realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projetos e especificação;

II – elaborar orçamentos;

III – realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;

IV – executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico;

V – realizar a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

VI – elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII – prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extrajudiciais;

VIII – análise e aprovação urbanísticas e licenças de obras de qualquer natureza, de cunho privado;

IX – fomentar o banco de dados do Cadastro Técnico Imobiliário, assessorando e auxiliando, no que couber, a Administração Tributária;

X – elaborar e propor minutas de legislação urbanística, nas questões de controle urbanístico, zoneamento e uso do solo, parcelamento do solo nas modalidades de loteamento e desmembramento, edificações e análises fundiárias;

XI – avaliar e acompanhar a evolução do Plano Diretor do município;

XII – desenvolver outras atividades afins.

§2º Para o cargo de Engenheiro:

I – realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projetos e especificação;

II – elaborar orçamentos;

III – realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;

IV – executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico;

V – realizar a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

VI – elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII – analisar periodicamente anomalias e patologias em estruturas e obras de arte no município;

VIII – análise e aprovação urbanísticas e licenças de obras de qualquer natureza, de cunho privado;

IX – desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades;

X – elaborar normas e documentação técnica;

XI – prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extrajudiciais.

XII – desenvolver outras atividades afins.

#### CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Funcional e do Sistema da Carreira

##### SEÇÃO I

Da Carreira de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro

Art. 8º As carreiras de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, instituídas por esta Lei, estabelecem uma sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional em Grupos e Referências, dentro do cargo, orientando-o para sua realização profissional.

Parágrafo único. O Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, no exercício de cargo comissionado ou função de confiança, não terá prejuízo do seu interstício para efeito de promoção ou progressão funcional.

##### SEÇÃO II

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 9º O sistema de desenvolvimento funcional das carreiras

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



ras de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro têm por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional no cargo, promovendo sua realização profissional e valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

**SEÇÃO III**  
Da Promoção Funcional

Art. 10 A promoção funcional consiste na movimentação do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro do Grupo em que se encontra para o Grupo seguinte correspondente dependerá exclusivamente do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – a promoção na carreira de que trata este artigo está estruturada, verticalmente em 07 (sete) Grupos identificados pelas letras G1 a G7 conforme disposto na Tabela de Vencimentos – Anexo I desta Lei;

II – os Arquitetos e Urbanistas, integrantes da carreira, obterão a promoção funcional em seu respectivo cargo para o Grupo imediatamente seguinte, automaticamente, no momento em que completar 5 (cinco) anos, ou 1.825 (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício no Grupo a que pertence;

III – em observância ao disposto neste artigo a diferença entre os Grupos, será de 8,26% ( oito vírgula vinte e seis por cento) a cada promoção satisfeita pelo Arquiteto e Urbanista e Engenheiro.

§1º Asseguram-se aos servidores de ativa em exercício e inativos os direitos adquiridos, devendo quando do enquadramento do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, para efeito de promoção funcional, ser respeitado seu tempo de serviço prestado no cargo ao Município de Volta Redonda.

§2º A promoção terá seu interstício apurado a contar da data do provimento no cargo ou da última promoção obtida pelo Arquiteto e Urbanista e Engenheiro.

Art. 11 Não obterá promoção o Arquiteto e Urbanista e Engenheiro que na data correspondente à apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a 30 (trinta) dias, devendo nova apuração de tempo ser realizada, após o cumprimento do tempo de suspensão.

**SEÇÃO IV**  
Da Progressão Funcional

Art. 12 A progressão funcional consiste na movimentação do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro dentro do respectivo cargo, da referência em que se encontra para a referência subsequente:

I – terá direito a progressão o Arquiteto e Urbanista e Engenheiro, automaticamente, a cada 01 (um) ano ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;

II – em observância ao disposto neste artigo, a diferença entre referências constantes no Anexo I, será de 1,60%.

§1º A progressão na carreira, de que trata este artigo, está estruturada em 35 referências, divididas em 07 classes distintas identificados em algarismos romanos de I a V, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§2º A progressão por antiguidade terá seu interstício apurado a contar da data do provimento no cargo ou da última progressão obtida pelo Arquiteto e Engenheiro.

Art. 13 Não obterá progressão o Arquiteto e Urbanista e Engenheiro que na data correspondente à apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a 30 (trinta) dias, devendo nova apuração de tempo ser realizada, após o cumprimento do tempo de suspensão.

**SEÇÃO V**  
Das Disposições Gerais

Art. 14 A remuneração pecuniária do titular dos cargos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro compreende vencimentos, adicionais, gratificações e outras vantagens especificadas em lei, bem como, aqueles aplicáveis aos Servidores Públicos Municipais em caráter geral, inclusive aqueles já concedidos anteriormente a esta Lei.

Art. 15 O vencimento-base do cargo de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro é o valor correspondente ao Grupo G1, referência I do Anexo I desta Lei.

Art. 16 Ficam garantidas todas as vantagens pessoais adquiridas por leis específicas ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, aos atuais servidores ativos e inativos que ocupam os cargos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro.

Art. 17 É assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices adotados pela Municipalidade.

**SEÇÃO VI**  
Da fixação dos vencimentos

Art. 18 O vencimento-base do cargo correspondente aos valores expressos na tabela constante no Anexo I desta Lei Municipal será fixado a partir do posicionamento e movimentação do Arquiteto e Urbanista e o Engenheiro na carreira, cujos valores crescentes valorizam o tempo de serviço, o desenvolvimento de competências, a experiência e o desempenho profissional no exercício das atribuições.

Art. 19 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares à fiel execução deste instrumento legal, bem como, efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implantação da presente Lei.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2022, em razão da vedação estabelecida pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

Volta Redonda, 14 de julho de 2020.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**TABELA DE VENCIMENTOS – ARQUITETOS E URBANISTAS E ENGENHEIROS**

GRUPOS	REFERÊNCIAS	VENCIMENTOS
G1	I	4.600,00
	II	4.673,14
	III	4.747,44
	IV	4.822,93
	V	4.899,61
G2	I	4.979,96
	II	5.059,14
	III	5.139,58
	IV	5.221,30
	V	5.304,32
G3	I	5.391,30
	II	5.477,03
	III	5.564,11
	IV	5.652,58
	V	5.742,46
G4	I	5.836,63
	II	5.929,43
	III	6.023,71
	IV	6.119,48
	V	6.216,78
G5	I	6.318,73
	II	6.419,20
	III	6.521,26
	IV	6.624,95
	V	6.730,29
G6	I	6.840,66
	II	6.949,43
	III	7.059,92
	IV	7.172,17
	V	7.286,21
G7	I	7.405,70
	II	7.523,45
	III	7.643,07
	IV	7.764,60
	V	7.888,05

**VOLTA REDONDA**  
**EM DESTAQUE**

